



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.001626/95 - 05
Recurso nº : 116.945
Matéria : IRPJ e OUTROS -EX: 1994
Recorrente : COMERCIAL BRAGA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR/BA
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº : 103-19.703

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - A falta de comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da efetiva entrega dos numerários ao caixa, denota que tais suprimentos foram implementados com recursos à margem da escrituração. Trata-se de presunção legal que não prescinde de provas absolutas que atestem a inocorrência do ilícito.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO RENDA NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - Em se tratando de exigência decorrente e em face da íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL BRAGA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.001626/95 - 05
Acórdão nº : 103-19.703
Recurso nº : 116.945
Recorrente : COMERCIAL BRAGA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL BRAGA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que proveu, parcialmente, a sua impugnação de fls. 80/91.

Constam do presente processo 05 autos de infração:

Como matéria litigiosa 04 autos de infração remanescem.

IRPJ – consoante fls.07/18, a exigência em tela origina-se de omissão de receita operacional, por suprimento de caixa não comprovado, no ano-calendário de 1993, com Inobservância dos artigos 157 e § 1º, 179, 181 e 387 – inciso II – todos do RIR/80; e artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

IR-FONTE – auto de infração, referente ao ano-calendário de 1993 e constante de fls.36/44; decorre da exigência principal. Enquadramento ao abrigo do art.35 da Lei nº 7.713/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO – Decorre da exigência do IRPJ, constante de fls.45/51 e se refere ao ano-calendário de 1993, com enquadramento legal apoiado nos artigos 38, 39 e 43 - § 1º da Lei nº 8.541/92; artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – COFINS – Decorre da exigência do IRPJ, consoante fls. 30/35 e referente ao ano-calendário de 1993, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.001626/95 - 05
Acórdão nº : 103-19.703

enquadramento legal apoiado nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91.

Cientificada da exigência, em 01.12.95, apresentou impugnação, em 02.01.96, instruindo-a com os documentos de fls.92/158. Em síntese são estas as razões de defesa, no que pertine, extraídas da peça decisória:

auto de infração foi produto de um entendimento subjetivo, equivocado e ilegítimo dos eventos tributários;

apenas em algumas das operações, particularmente, mas que se referem ao ano-base de 1993, as parcelas de CR\$ 100.000.000,00; CR\$ 150.000.000,00 e CR\$ 900.000,00, respectivamente de 01.03.93, 04.03.93 e 01.09.93 relativa aos valores mutuados naquelas datas não foi possível apresentar a documentação comprobatória, face a essas operações terem sido realizadas em espécie. Entretanto, alega que em momento posterior, dentro do prazo legal, apresentará a documentação supracitada;

solicita cancelamento dos autos decorrentes do auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica, dado que este não possui fundamento, comprometendo a validade dos lançamentos que a este são reflexos;

a entrega de declaração em atraso determina o pagamento de multa específica, que já foram pagas conforme comprova mediante a entrega de recibos e os DARFs de recolhimentos atrasados;

finaliza a sua impugnação convicta da legalidade dos fatos expostos e da juridicidade dos fundamentos expedidos, entendendo não ser cabível o procedimento fiscal.

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº 76, em 11.02.98, às fls.167173, assim resumida em sua ementa constante de fls. 167:

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Omissão de Receitas – Suprimento de Numerário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.001626/95 - 05
Acórdão nº : 103-19.703

O fato de a empresa, quando solicitada, não apresentar na integralidade provas, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da origem e da efetiva entrega pelos sócios de valores correspondentes a aumento de capital, enseja omissão de receita no tocante a parte não comprovada.

Tributação decorrente

Finsocial/Faturamento, Contribuição para Seguridade Social, Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuição Social

Em se tratando de base de cálculo originária da omissão de receitas que motivou o lançamento matriz, aplicando-se o princípio de que o acessório acompanha o principal, "mutatis mutandis", deve ser observado para os decorrentes o que foi decidido no lançamento matriz.

PIS/Receita Operacional

Não pode prosperar o lançamento realizado com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em face ao disposto no art.18, VII, da M.P. nº 1.542/28, de 31.10.97, que determinou a subtração da aplicação da citada legislação relativamente aos créditos constituídos pendentes de julgamento, por manifesta falta de substrato legal.

Lançamentos Procedentes em Parte.

Cientificada da decisão singular, por via postal (AR de fls.175-V.), em 02.03.98, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 01.04.98 (fls.176/184), instruindo a sua defesa com os documentos de fls.185/187. Em síntese são estas as suas razões recursais:

1 – Inicialmente, faz uma regressão, à época do início de fiscalização, elencando as várias etapas do trabalho fiscal que culminaram na caracterização de uma única infração, inobstante a profunda auditoria fiscal a que foi submetida nos seis anos-base examinados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.001626/95 - 05
Acórdão nº : 103-19.703

2 – proferida a decisão singular, restaram, das quinze parcelas apontadas pela fiscalização como suprimento de caixa não comprovado, as parcelas de CR\$ 100.000.000,00, CR\$ 150.000.000,00 e CR\$ 900.000,00, respectivamente relativas aos dias 01.03.93, 04.03.93 e 01.09.93 e parte da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos;

3 – ao final dos trabalhos, sem ter apurado uma única irregularidade, a fiscalização decidiu, por presunção, considerar como "omissão de receita operacional" valores referentes a operações legítimas de empréstimo, realizadas entre um dos sócios e a pessoa jurídica;

4 – sem que tenha havido reiterada intimação, apresentou toda a documentação pertinente, relacionando-as às fls. 180;

5 – inobstante, entendeu o autuante considerar como omissão de receita quase a totalidade das parcelas pactuadas;

- a decisão de primeira instância exonerou a contribuinte de cerca de 86% da exação – fato que caracteriza a fragilidade e a falta de legitimidade do procedimento fiscal;

- sobre as parcelas remanescentes, reitera as suas considerações insertas na peça vestibular, acrescidas de o sócio em comento, na condição de o gerente, deter 95% do capital da sociedade; o restante, tendo como detentora a sua esposa;

entendeu a recorrente, naquela oportunidade, que as operações de mútuo estavam devidamente amparadas, a saber: havia em plena vigência, um contrato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.001626/95 - 05
Acórdão nº : 103-19.703

formal de mútuo, conforme cópias acostadas aos autos; se o sócio estava fazendo um empréstimo em espécie, nas condições já descritas, evidente que ele dispunha de disponibilidades;

- que o registro contábil do suprimento, objetivou evitar saldo credor de caixa; ou, por outro lado, teria que manter à margem da escrituração a documentação relativa ao evento;

- que a recorrente não teve condições de apresentar, ainda na fase de impugnação, elementos que comprovassem a autenticidade de todas as operações de empréstimos realizadas, vez que dependiam de documentos a serem fornecidos por terceiros;

- anexa, desta feita, os elementos comprovadores da origem dos recursos (fls.185/186); ressalta que o sócio supridor ainda está na expectativa do recebimento de informações de outros dois estabelecimentos, todavia os comprovantes anexados já comprovam, devidamente, a origem dos valores mutuados;

- quanto à efetividade da entrega dos recursos referentes às três parcelas que remanescem, considera a recorrente que, pelas razões já apresentadas e mais as que passa a expor, tem de se concluir pela sua plena comprovação. Além dos aspectos já descritos, assevera que o levantamento fiscal foi efetuado com base em presunção de omissão de receitas; nos autos não existe nenhuma prova de quaisquer indícios que autorizem, por presunção, a existência de omissão de receitas; a presunção não pode, por elementar princípio de direito, se sobrepor à comprovada normalidade das suas operações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.001626/95 - 05
Acórdão nº : 103-19.703

- entende a recorrente que, inobstante conhecer a jurisprudência deste Conselho, as suas alegações e provas merecem ser acatadas; e, por fim,

- requer seja dado provimento ao presente recurso.

Às fls. 187, consta recibo de depósito da CEF, no montante de R\$ 10.695,74.

Em obediência aos artigos 32 e 33 da M.P. nº 1.621-30/97, de 12.12.97 e reedições.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.001626/95 - 05
Acórdão nº : 103-19.703

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

Remanesce como matéria litigiosa acerca do tributo IRPJ, as verbas exigidas a título de suprimento de caixa, no ano-calendário de 1993.

A matéria em questão povoa, remansosamente, a literatura jurisprudencial deste Conselho, mercê dos inúmeros julgados catalogados de casos congêneres.

A imputação fiscal em tela, originou-se da falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários ao caixa da empresa, pelo seu sócio-gerente, conforme noticiam a intimação de fls. 04, os autos e as peças fiscais que integram a exigência em comento.

Estou convencido que a origem dos recursos restou comprovada, a teor dos documentos colacionados pela recorrente e de fls. 185/186. Não a efetiva entrega dos numerários ao caixa. A litigante expressamente reconhece que os eventos, origem e efetiva entrega, não de ser cumulativos e indissociáveis e não prescindem de provas robustas – absolutas, para terem o condão de espancar a acusação fiscal.

Trata-se, indubiosamente, de presunção "juris tantum", cabendo à parte autora, demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a sua incorrência. Diria mesmo que, em nosso ordenamento jurídico-tributário apenas quatro são os casos de presunção que remetem, ao contribuinte, o ônus da prova. Estou convencido, pelos autos, que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.001626/95 - 05
Acórdão nº : 103-19.703

empresa pautou a sua vida fiscal, vista pela ótica das autoridades administrativas fiscais, de forma consentânea ou próxima dos bons ditames da cidadania.

Ao reverso, depreende-se pelo caput do artigo 142 do Código Tributário Nacional, mormente o descrito pelo seu § único, ser "a ação administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional". Impende-se, pois, concluir, não ser o ato administrativo de lançamento, discricionário, pois não realizado com base em lei que autoriza - de forma mais ou menos ampla o exercício da livre manifestação de vontade do agente que o praticará. É da própria definição emanada do artigo 3º do CTN que "tributo é toda prestação pecuniária, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". Portanto, o princípio da tipicidade não está adstrito à conveniência e à oportunidade da administração tributária. Ocorrendo, pois, os requisitos legais fáticos, deverá ser implementado o lançamento, sem margem de discricção ou de antecedentes de boa conduta da contribuinte, em consonância com o artigo 142 do CTN porque fundados nos artigos 150, I da Superlei e 97 da Lei 5.172/66.

O tributo subsumido que está ao princípio da legalidade, curva-se, num Estado Democrático de Direito, à lei editada pelo poder legislativo (art. 48, I da CF/88) consentida pela maioria de seus mandatários (Artigo 1º, § único da CF/88). Existente, cumpre, por outro lado, à administração tributária exercitá-la - irrestritamente, consoante os seus postulados.

Sobre a inexistência, nos autos, de *prova de indícios que autorizem, por presunção, a existência de omissão de receitas, crível* alguns reparos, mercê do equívoco laborado pela recorrente. A palavra indício compõe a exegese do Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 12, § 3º e Decreto-lei nº 1.648, art. 1º, II – matrizes legais do artigo 181 do RIR/80. Este comando sim, denotador da infração dos anos-base pretéritos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 10530.001626/95 - 05
Acórdão nº : 103-19.703

Ocorre que a omissão de receitas havida no ano-calendário de 1993(meses calendários de março e setembro), acha-se estribada no artigo 43 da Lei nº 8.541/92. A exigência decorrente e relacionada ao IR-FONTE, ao abrigo do artigo 44 da mesma lei (vide fls. 10 e 40 dos autos).

In verbis, o seu inteiro teor:

"Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º - O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art.44. a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º - O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios."

Ainda, só para argumentar, não há indício maior do que a ofertada pela extensa e densa literatura deste Conselho a respeito destes eventos. Por si só bastaria, não fosse a contribuição da própria recorrente que, às fls. 181 de sua peça contestatória, assevera que, não fossem os suprimentos em lide, por certo a sua conta caixa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.001626/95 - 05
Acórdão nº : 103-19.703

demonstraria saldo credor. Não diferente, esta foi, similarmemente, a evidência do auditor atuante. Eis o segundo indício.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, no que pertine.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE

Inexistindo controvérsia específica e em se tratando de exigência decorrente em face da íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida relativamente a estas imposições.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de negar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala de Sessões – DF, em 14 de outubro de 1998


NEICYR DE ALMEIDA

